



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 22 de fevereiro de 2011 - Nº 243 - Divulgado em 21/02/2011

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor Flávio Sátiro Fernandes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradores Ana Tereza Nóbrega	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho	André Carlo Torres Pontes	Renato Sérgio Santiago Melo
		Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	2
<i>Errata</i>	3
3. Atos da 1ª Câmara.....	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	3
4. Atos da 2ª Câmara.....	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	3
<i>Intimação para Defesa</i>	3

Interessados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); VINA LÚCIA CARVALHO RIBEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE durante o exercício financeiro de 2006, Dr. Franklin de Araújo Neto, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas. 2) ENVIAR RECOMENDAÇÃO ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, com o intuito de que o mesmo proponha a atualização da legislação que rege o FDE, adequando seus objetivos a atual realidade do Estado, bem como redimensionando os recursos que servem para a sua formação. 3) DETERMINAR ao atual gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, Dr. Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira, que se abstenha de utilizar recursos de outros fundos específicos para quitar obrigações pertencentes ao FDE. 4) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00065/11

Sessão: 1829 - 16/02/2011

Processo: [02221/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA COORDENADORA GERAL DO PROJETO COOPERAR, DRA. SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, relativas ao exercício financeiro de 2005, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as referidas contas. 2) APLICAR MULTA à então gestora do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

1. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 07/09 – Processo TC nº 02071/09

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
MUSICAL CENTER LTDA.

Objeto: Alteração do item 2.3 e 2.4 do contrato original.

Data da assinatura: 02/02/2011.

Vigência: 31/01/2012

2. Atos do Tribunal Pleno

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02302/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00066/11

Sessão: 1829 - 16/02/2011

Processo: [01625/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006



Ato: Acórdão APL-TC 00063/11

Sessão: 1829 - 16/02/2011

Processo: 04783/83

Jurisdicionado: A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 1982

Interessados: ALDSON VIANA SALGADO, Responsável; HÉLIO DA NÓBREGA ZENAIDE, Responsável; WALTER BORGES BEZERRA CAVALCANTI, Responsável; ETIÊNIO CAMPOS DE ARAÚJO, Responsável; PETRÔNIO VINÍCIUS SOUTO BATISTA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão TC 130/87, de 02 de setembro de 1987, emitido quando da análise da prestação de contas da A União – Superintendência de Imprensa e Editora, relativa ao exercício financeiro de 1982, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão TC 130/87; 2) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 01252/10

Sessão: 1822 - 15/12/2010

Processo: 02314/08

Jurisdicionado: Fundo Mun. de Assist. Social de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: GEÓRGIA SANTANA PESSOA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02314/08, e CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas anual da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cecília, sra. Geórgia Santana Pessoa, relativa ao exercício de 2007, considerando parcialmente atendidos os preceitos da LRF; II. Recomendar ao atual Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cecília guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Extrato de Decisão Singular

PROCESSO TC N.º 02463/06

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Interessado: José Hildo da Silva Bezerra

Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 005/11

Cuida-se de pedido de parcelamento de multa interposto pelo ex-Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cupissura - Caaporã, Sr. José Hildo da Silva, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL –TC– 943/09, de 11 de novembro de 2009, fls.89-91, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 02/12/2009. Este Tribunal, ao analisar as Contas Anuais referentes ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Srº José Hildo da Silva, nos autos do Processo-TC- 02463/06, prolatou o Acórdão APL-TC-943/09, que, dentre outros, aplicou multa individual ao senhor José Hildo da Silva Bezerra, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “ 4007” – Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado; O peticionário, por intermédio de documentação tombada sob o n.º 12560/10, fls.103-5, protocolizada neste Tribunal em 29 de novembro de 2010, requereu o parcelamento do quantum, em 05 (cinco) parcelas iguais e consecutivas, no valor de R\$ 200,00 cada, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez sem prejuízo do seu sustento e da sua família.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados por este Pretório de Contas tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. No caso em deslinde, o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial do Estado – DOE em 02 de dezembro de 2009, fls.92, e a solicitação foi protocolada apenas em 29 de novembro de 2010, fls.103-5, transcorrido quase 01 (um) ano da publicação.

In casu, evidencia-se a legitimidade do requerente. Entretanto, diante do transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado pelo ex-gestor, Sr. José Hildo da Silva Bezerra, apresenta-se intempestivo, pois não atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, in verbis:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

À luz do que se apresenta nos autos, verifica-se, que a Corregedoria já encaminhou cópia do supracitado Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, através do Ofício 214/2010, datado de 31/03/2010, às fls. 102, para propositura da competente Ação de Cobrança, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado. Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, não conheço o pedido, tendo em vista a sua intempestividade, e remeto os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Relator

PROCESSO TC N.º 2167/07

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo

Interessada: Vera Maria Nóbrega de Lucena

Advogados: Rodrigo Nóbrega Farias e Paulo Roberto V. Rebello Filho.

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 006/11

Regularmente citada, em obediência aos princípios basilares do contraditório e da ampla defesa, acerca do Relatório Técnico, cf. termo de recebimento do AR, fl.1001, a ex-gestora protocolou aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano corrente, pedido de prorrogação do prazo.

Em petição, tombada sob o n.º 2811/11, fl. 1008-9, a requerente pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 30 (trinta) dias, alegando que em face da mudança da sede da FAC os requerimentos solicitados àquela Fundação não podem ser fornecidos em tempo hábil, impossibilitando a faculdade do contraditório.

É o relatório. Decido.

As alegações esposadas encontram guarita diante da situação excepcional informada pela peticionária, com fulcro ao disposto no art. 252 do RITCE/PB, c/c o art. 183 do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, in verbis:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1o Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.



§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar
Em vista do exposto, e presente a excepcionalidade do pedido, acato o pleito prorrogando-se o prazo por mais 15 (quinze) dias, consoante definido no art 2161 c/c o art. 2202, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator
João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011.
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Intimados: JOÃO LUCENA BELTRÃO, Ex-Gestor(a); IRACINDA DUARTE DE SOUZA, Ex-Gestor(a); MARCUS ANTONIUS BRITO LIRA BELTRÃO, Contador(a).

Sessão: 2422 - 03/03/2011 - 1ª Câmara
Processo: [07298/10](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Intimados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Sessão: 2426 - 31/03/2011 - 1ª Câmara
Processo: [07309/10](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Intimados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Sessão: 2426 - 31/03/2011 - 1ª Câmara
Processo: [07310/10](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Intimados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 17/02/2011:

Sessão: 1831 - 02/03/2011 - Tribunal Pleno
Processo: [03272/09](#)
Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Intimados: PAULO SÉRGIO D. TRAVASSOS, Responsável.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05650/07](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2004
Citados: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2422 - 03/03/2011 - 1ª Câmara
Processo: [04761/07](#)
Jurisdição: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2004
Intimados: EVERALDO SARMENTO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2427 - 07/04/2011 - 1ª Câmara
Processo: [04889/04](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público
Exercício: 2004
Intimados: EDMILSON GOMES DE SOUSA, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Sessão: 2427 - 07/04/2011 - 1ª Câmara
Processo: [05394/07](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2006
Intimados: ANA ADÉLIA NERY CABRAL, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2427 - 07/04/2011 - 1ª Câmara
Processo: [01369/08](#)
Jurisdição: Procuradoria Geral do Estado
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2008
Intimados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2427 - 07/04/2011 - 1ª Câmara
Processo: [09351/08](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tavares
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Intimados: JOSÉ SEVERIANO DE P.B. DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOSÉ RIVALDO RODRIGUES, Advogado(a).

Sessão: 2426 - 31/03/2011 - 1ª Câmara
Processo: [02946/09](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2573 - 15/03/2011 - 2ª Câmara
Processo: [08576/09](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2008
Intimados: INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [08581/09](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2008
Citados: CARLOS ALBERTO MARTINS, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [01595/10](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Francisco
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2009
Intimados: JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias